



COMISSÃO NACIONAL DAS ELEIÇÕES
(Decreto-Lei n.º 93-B/76, de 29 de Janeiro)

A C T A N.º 3

Aos dezasseis dias do mês de Fevereiro de 1976, realizou-se, pelas 14.40m, na sala de reuniões do Edifício da Gulbenkian, a 3.^a sessão da Comissão Nacional das Eleições, sob a presidência do Senhor Juiz Conselheiro Adria no Vera Jardim.

Presentes todos os membros, com excepção do Sr. Dr. Xencora Camotim e João Leite de Novais.

Secretariaram a sessão as Srs. D. Isabel Maria Martins e Teresa

O Senhor Presidente abriu a sessão manifestando a necessidade de se in sistir com o Senhor Ministro da Administração Interna, para ser nomeado um secretário e mais 2 funcionários. O plenário deliberou que o Dr. Pin to Machado e o Dr. Manuel Vitorino de Queiroz marcariam uma entrevista com o Sr. Ministro, para tratar de requisitar os funcionários, entrevis ta que seria formalizada através de ofício da Comissão.

O Senhor Ten. Coronel Ramalho de Mira chamou a atenção do plenário para a rectificação do artº 3º alínea d), do Decreto-Lei 93-A/76, de 29 de Janeiro, que já foi publicada na I Série do Diário de Governo, de 11 de Fevereiro.

O Dr. Pinto Machado deu a conhecer ao plenário as diligências efectuadas junto do Presidente da Fundação Gulbenkian, para a instalação da Comissão, no 3º andar do edifício em frente à Fundação e sua propriedade.

O Dr. Manuel Vitorino de Queiroz apresentou um projecto de regulamento da CNE, que deverá ser apreciado pelo grupo de trabalho exclusivamente nomeado para o efeito.

O Senhor Presidente salientou, em seguida, a necessidade de ser nomeado um consultor jurídico que deverá assistir aos grupos de trabalho e ao plenário. Foi nomeado o Dr. Manuel Vitorino de Queiroz para redigir um ofício ao Sr. Ministro da Justiça, pedindo a nomeação de um consultor jurídico.

COMISSÃO NACIONAL DAS ELEIÇÕES

(Decreto-Lei n.º 93-B/76, de 29 de Janeiro)

O Senhor Presidente considerou conveniente a publicação do despacho, à semelhança do que aconteceu no passado ano, que dispensa os membros da Comissão das suas funções, tendo prioridade a qualidade de membro da Comissão Nacional das Eleições.

ORDEM DO DIA

- Ofício do Chefe do Estado Maior da Armada manifestando dúvidas e pedindo esclarecimento sobre se os oficiais da armada que desempenharam cargos de governador de distrito das províncias ultramarinas, mantinham a sua capacidade eleitoral e se não estariam abrangidos pelas incapacidades constantes da alínea d) do artº 3º do Decreto-Lei 93-A/76, de 29 de Janeiro.

A Comissão ao apreciar a questão analisou, inicialmente, se estaria nas suas atribuições debruçar-se sobre o problema posto e deliberou, por maioria, que a matéria em apreço cabia no âmbito da sua competência, pelo que foi nomeado grupo de trabalho constituído pelos Srs. Dr. Anselmo Rodrigues, Magalhães Godinho, Desem. Leal de Carvalho e Com^{te}. Fuzeta da Ponte, encarregue de elaborar a resposta pedida.

Declarações de voto:

- Dr. Albuquerque e Sousa: Voto contra a proposta, por entender que no actual estatuto orgânico da CNE não existe qualquer norma que permita abranger no âmbito das suas atribuições, competência para adoptar resoluções interpretativas das leis e de carácter obrigatório ou para funcionar como órgão consultivo.

- Dr. Manuel Vitorino de Queiroz - Voto contra a proposta apresentada pelo Dr. Anselmo Rodrigues não porque não concorde com o espírito da mesma, mas por a entender demasiadamente restritiva, podendo até dar a entender que a CNE apenas "assegurarã" a igualdade de tratamento dos cidadãos e todos os actos do recenseamento eleitoral" (artº 39º do DL 25-A/76) "bem como a liberdade e igualdade de funcionamento das Comissões de Recenseamento" (alínea b) do artº 4º do DL 93-B/76), "por via do esclarecimento de dúvidas que lhe sejam suscitadas.

.../...

COMISSÃO NACIONAL DAS ELEIÇÕES

(Decreto-Lei n.º 93-B/76, de 29 de Janeiro)

Ora para além de entender que o "esclarecimento", para além de ser eventualmente inoperante e não esgotar todas as modalidades de intervenção da CNE nesta matéria, quer-me parecer que a competência assim auto-atribuída, para além de pleonástica em relação aos textos legais, se enquadraria, mais correctamente no âmbito da alínea a) do artº 4º do DL 93-B/76.

Mais foi deliberado difundir o parecer pedido aos Ministérios da Administração Interna e Negócios Estrangeiros e ao Chefe do Estado Maior General das Forças Armadas e Estado Maior do Exército e Força Aérea.

- Comunicação de 12.2.76 da Comissão Distrital do PCP em Braga, referindo actos de violência indiscriminada que impedem a vida democrática e afectam a normalidade de vida do partido naquele distrito.

A Comissão após análise detalhada da matéria e intervenção dos membros presentes considerou ser de alertar pois para os actos de violência que se vêm processando e que contrariam frontalmente a prática da democracia. Deliberou, simultaneamente, pedir a intervenção dos serviços dependentes dos Ministérios da Administração Interna e da Justiça nomeadamente das forças de segurança e Polícia Judiciária para se ocuparem da guarda das sedes dos partidos e locais de recenseamento, bem como acelerarem as investigações em curso ou a instaurar, a fim de se identificarem os culpados, responsabilizando-os pelos seus actos.

Seguidamente foi aprovado, o teor do comunicado a difundir pelos órgãos de comunicação social. (em anexo)

E não havendo mais nada a tratar, o Senhor Presidente deu por encerrada a sessão eram dezassete horas e trinta minutos, tendo marcado a próxima sessão para o dia vinte e quatro, pelas catorze horas e trinta minutos.

E para constar se lavrou a presente acta.

COMUNICADO de 16.2.76

Alarmada com a vaga de terrorismo que tem vindo a alastrar no território eleitoral, com ataques à bomba, atentados à metralhada, destruição de sedes de partidos políticos, perseguições individuais a elementos de organizações políticas, a Comissão Nacional das Eleições, altamente preocupada com tais acontecimentos os quais, além de revelarem um clima que não pode nem deve perdurar, põem em grande risco a dignidade e liberdade não só dos actos pré-eleitorais, entre os quais ayulta o do recenseamento eleitoral, como ainda afectará a perfeita igualdade em que todas as organizações políticas devem estar colocadas para todo o acto eleitoral, delibera:

1) Solicitar imediatamente ao Ministério da Administração Interna que tome urgentes medidas para que as forças de segurança dependentes do seu Ministério, se ocupem da vigilância e guarda permanente das sedes dos diversos partidos políticos e bem assim dos locais de recenseamento eleitoral, de forma a prevenir de imediato, e por modo eficiente a repetição de semelhantes actos de barbarismo político, dando igualmente instruções aos Srs. Governadores Cíveis de todos os distritos para que, de acordo com as referidas autoridades, superintendam nos respectivos actos de vigilância e guarda permanente.

2) Oficiar ao Ministério da Justiça, solicitando que, através das Direcções da Polícia Judiciária, ordene as providências necessárias para que se acelerem as investigações em curso, ou a instaurar, em todos os casos de vandalismo político, a fim de poder identificar os culpados, não só para que ao menos sejam aplicadas as sanções que couberem, como ainda para que possam ser civilmente responsabilizados pelas indemnizações dos danos causados pela sua actividade criminosa.

3) Que esta deliberação seja comunicada a todos os órgãos de comunicação social para divulgação.

COMISSÃO NACIONAL DAS ELEIÇÕES

Dr. Alencar e Souza

Voto contra a proposta, por entender que no actual estatuto orgânico da UNE não existe qualquer norma que permita abrangem no âmbito das suas atribuições, competência para adoptar resoluções e interpretações das leis e de carácter obrigatório ou para funcionar como órgão consultivo.

Voto contra a proposta apresentada pelo Dr. Anselmo Rodrigues não porque não concorde com o espírito da mesma, mas por a entender demasiada/restritiva, podendo até dar a entender que a C.M.E. apenas "anexará" a igualdade de tratamento dos cidadãos e todos os actos do recenseamento eleitoral" (art. 39º do D.-L. 25A/78), "bem como a liberdade e igualdade de funcionamento das comissões de recenseamento" (al. b) do art. 4º do D.-L. nº 93-B/78) "por via do esclarecimento de dúvidas que lhe sejam suscitadas.

One para ali de entender por o "esclarecimento" para ali de ser eventualmente inoperante e não esgotar todas as possibilidades de intervenções de C.M.E. muito metódica, que - um parecer por a competência

aviso auto-atribuída, pare
além de pleonástica e relações
aos textos legais, se enquadraria,
mais corretamente, no âmbito
do al. a) do art. 4º do D.L.
93-B/76.

Milhem

16.02.76
